



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 004/2017

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1475/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.02541

RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO A SISNANDO E CRISTINA VILA NOVA KASEOUF

RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, no período de fevereiro a dezembro de 2011, detectada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, em 1ª Instância, por ter o julgador monocrático constatado o pagamento em duplicidade, face à existência de outro Auto de Infração com a mesma acusação no mesmo período. Decisão na 2ª Instância pelo **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR**, para novo julgamento, nos termos do art. 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/2014. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL**.

Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Contribuinte promoveu a entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS em seus estoques sem o acobertamento do documento fiscal devido. Infração constatada pelo levantamento quantitativo-financeiro de estoque conforme relatórios anexados e detalhamento contido nas informações complementares ao presente.

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: art. 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa, primeiramente, que todos os dados para o levantamento contábil fiscal apresentado, foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte que prontamente atendeu a todas as solicitações.

Acrescenta que através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, restou constatado que houve saídas de mercadorias em quantidade maior que as entradas, caracterizando a aquisição de mercadorias sem Notas Fiscais.

Anexos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.01091 (FLS. 08);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01060 (fls. 09);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.08243 (fls. 10);
- Livro Registro de Inventário (fls. 15-27)
- Totalizador da movimentação de estoque de mercadorias.(fls. 12-17);

Crédito Tributário indicado no Auto de Infração:

Base de Cálculo	R\$ 11.048.168,23
MULTA	R\$ 3.314.450,47

Autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração, às fls. 50-65.

O julgador singular decide pela **EXTINÇÃO** do Auto de Infração, por entender que sobre o mesmo sujeito passivo e face à mesma acusação e período, fora lavrado o Auto de Infração nº 2014.02542-6, referente ao Processo nº 1476/2014 (cópias anexas aos autos às fls. 99-104), fato que, no entender da julgadora caracteriza a figura do “bis in idem”, inadmissível no Código Tributário Nacional. Neste sentido, decide:

Alicerçada nestas considerações, constata-se no referido auto de infração e este sob análise, que os mesmos possuem a mesma penalidade, reportam-se ao mesmo período infracional, possuem os mesmos conteúdos do Relato da Infração e das Informações Complementares, em destaque para os quadros demonstrativos das Notas Fiscais de Entradas com a relação daquelas que não foram escrituradas, onde se observa que são exatamente as mesmas.

Das explanações dispostas, tendo em vista a irregularidade apresentada, restou caracterizada a extinção por “bis in idem”, nos termos do art. 541, “b”, da Lei nº 12.732/97, e, por se tratar de vício insanável, deixo de efetuar a análise do mérito.

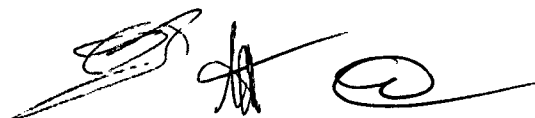
Por força do art. 104, da Lei nº 15.614/2014, o julgador de 1ª interpôs Reexame Necessário.

A Célula de Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 62/2016 opinou por confirmar a declaração de Extinção proferida em 1ª Instância, pelos mesmos motivos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, a acusação de que a autuada adquiriu mercadorias sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque, no período de 02/2011 a 12/2011, contrariando o comando inserto no artigo



139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*

Verifica-se que tanto o julgamento de 1ª Instância quanto o Parecer da Assessoria Tributária posicionaram-se pela extinção do Auto de Infração face ao entendimento de que o mesmo seria uma repetição de outro Auto de Infração, o de número 2014.02542-61476/2014, caracterizando, desta forma, um caso de “bis in idem”, ou seja, a cobrança de tributo, por mais de uma, sobre o mesmo fato jurídico.

Isto porque, aparentemente, o Auto de Infração nº 2014.02542-6/2014 fora lavrado sobre a mesma empresa, sob a mesma infração, no mesmo período, que o Auto de Infração nº 2014.02541-4, que é objeto deste processo e, conseqüentemente, desta resolução.

Ocorre que, inobstante o especialíssimo entendimento manifestado, tanto pela Julgadora monocrática, quanto pela Assessora Tributária, no sentido de extinguir o feito fiscal, os Conselheiros da 3ª Câmara de Recursos Tributários, após análise dos autos de ambos os processos (o atual e o relativo ao A.I. 2014.02542-6 – Processo nº 1476/2014), entenderam que, mesmo que os lançamentos tenham a aparência de serem iguais, referem-se à mercadorias diversas, uma vez que foi utilizado a ferramenta de auditoria, chamada AUDITOR ELETRÔNICO.

O AUDITOR ELETRÔNICO consiste numa ferramenta de auditoria desenvolvida pela Secretaria da Fazenda do Ceará, a qual, ao fazer levantamento da movimentação de estoques de uma empresa, é capaz de detectar omissão de entradas em duas situações:

1. Falta de notas fiscais de entrada relativas às mercadorias que se encontram no estoque (estoque desacoberto de notas fiscais); e
2. Falta de notas fiscais de entradas relativas à mercadorias que já foram vendidas.

Nos Autos de Infração em questão, verifica-se, a partir da análise dos arquivos (CD) contendo a relação de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte no período fiscalizado (02/2011 a 12/2011), que os mesmos se referem a levantamentos quantitativos financeiros diferentes, uma vez que contém mercadorias diversas para cada totalizador. Isto se deu face à utilização da ferramenta denominada “Auditor Eletrônico”.



De fato, os Autos de Infração são semelhantes, entretanto, não pode perdurar a dúvida que paira sobre os processos.

Neste sentido, acomoda-se em bom tamanho, a regra contida no art. 85, parágrafo único da Lei nº 15.614/2014, que diz o seguinte:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Face a todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, e com base no que preceitua no art. 85, da Lei nº 15.614/2014, não acatar a decisão declaratória de extinção processual, proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR** para novo julgamento, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido, SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL,

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para com base no que preceitua no art. 85, da Lei nº 15.614/2014, não acatar a decisão declaratória de extinção processual, proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2017.


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Moníca Figueirás Menescal
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO